



PARECER TÉCNICO

Análise de Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) frente à exigência editalícia de comprovação de coleta convencional de resíduos sólidos domiciliares e comerciais

1. Identificação

Objeto do parecer: verificação do atendimento, pelas CATs e ARTs apresentadas, à exigência editalícia de qualificação técnica relativa à coleta convencional de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

Objeto da licitação: Concorrência Eletrônica nº 10/2026 — contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta convencional de resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais no Município de Santa Cruz do Sul, com posterior transporte até a estação de transbordo.

Empresa licitante: Urbana Limpeza e Manutenção Viária Ltda — CNPJ 13.259.179/0001-48.

Documentos analisados: CATs emitidas pelo CREA-CE e respectivas ARTs vinculadas, referentes a contratos firmados com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Santa Quitéria/CE, a Prefeitura Municipal de Tauá/CE e a Prefeitura Municipal de Camocim/CE.

2. Requisito de Habilitação Técnica

O edital exige a **comprovação de serviços de coleta convencional de resíduos domiciliares e comerciais, prestados por, no mínimo, doze meses consecutivos, com média mensal mínima de 854,933 toneladas**. É admitido o somatório de diferentes atestados, desde que os serviços tenham sido executados no mesmo período mensal e pelo prazo mínimo estabelecido.

3. Metodologia

Foram examinados individualmente, em cada ART vinculada às CATs apresentadas, o campo de descrição da atividade técnica, o campo de observações, os quantitativos e unidades de medida informados, e os períodos de execução (datas de início e conclusão). A análise considerou exclusivamente o conteúdo constante das próprias certidões, sem uso de premissas externas de conversão de unidades ou de composição de quantitativos não expressos nos documentos.

4. Achados Técnicos

4.1 Incompatibilidade de unidade de medida

Em nenhuma das ARTs examinadas — nas 101 páginas do conjunto documental — há menção à unidade “tonelada” ou a qualquer unidade de massa (kg, t). Os quantitativos são expressos integralmente em “metro cúbico” (unidade de volume) ou, em um subconjunto de ARTs, apenas como “1,00 UNIDADE”, sem grandeza física associada.

O edital exige comprovação em toneladas por mês (massa). Volume e massa não são grandezas equivalentes sem a aplicação de um fator de conversão (densidade/compactação do resíduo), fator este ausente em todas as certidões analisadas. Não há, portanto, base documental para se afirmar de forma unívoca a qual tonelagem corresponderiam os volumes certificados — tanto mais porque a maioria das ARTs apresentadas abrange resíduos de natureza diversa da domiciliar e comercial, a exemplo de resíduos de construção civil. Não cabe a esta Secretaria admitir, de forma arbitrária, o peso específico dos resíduos compactados.

4.2 Ausência de segregação do quantitativo por tipo de atividade

Em todas as ARTs que trazem mais de uma classificação de atividade técnica dentro do mesmo registro — por exemplo, coleta domiciliar, coleta de resíduos de construção civil, transporte e disposição final —, o mesmo valor numérico é repetido identicamente para cada classificação, sem a correspondente individualização dos quantitativos por atividade. Esse padrão impossibilita aferir com precisão o volume efetivamente executado em relação ao objeto da presente contratação, e foi constatado, entre outros, nos casos a seguir discriminados.

a) Contratante: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Santa Quitéria

ARTs CE20231209901, CE20231251072, CE20231273943 e CE20231333331: volume integralmente atribuído, de forma concomitante, a todas as atividades técnicas discriminadas em cada ART.

- Execução: Saneamento Ambiental > Sistema de Esgoto/Resíduos > de Coleta de Resíduos Sólidos > #6.2.2.1 – Domiciliares e de Limpeza Urbana — Execução de serviço técnico: 2.340,00 m³;
- Execução: Saneamento Ambiental > Sistema de Esgoto/Resíduos > de Coleta de Resíduos Sólidos > #6.2.2.4 – Da Construção Civil — Execução de serviço técnico: 2.340,00 m³.

Consta ainda, nas ARTs apresentadas para este contratante, a seguinte observação: “Referente aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, bem como os serviços correlatos à limpeza urbana, conforme o contrato.” O objeto contratual de Santa Cruz do Sul, contudo, restringe-se à coleta convencional de resíduos sólidos



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

domiciliares e comerciais — **escopo que não abrange resíduos de construção civil, poda e capina, resíduos volumosos ou de serviços de saúde, entre outras tipologias que as expressões genéricas “resíduos sólidos” e “serviços correlatos à limpeza urbana” podem potencialmente abarcar.** Essa amplitude redacional impede estabelecer, de forma objetiva e inequívoca, a correspondência entre os quantitativos registrados e o objeto específico da presente contratação.

Registre-se, por fim, que as **ARTs CE20231197274, CE20231251083, CE20231273920 e CE20231333321** correspondem ao mesmo serviço e ao mesmo período das ARTs acima citadas, distinguindo-se apenas quanto ao responsável técnico — razão pela qual não devem ser consideradas concomitantemente para fins de somatório de quantitativos.

b) Contratante: Prefeitura Municipal de Camocim

ARTs CE20241375558 e CE20251594196: volume integralmente atribuído, de forma concomitante, a todas as atividades técnicas discriminadas.

- Execução: [...] #6.2.2.1 – Domiciliares e de Limpeza Urbana — 7.692,60 m³;
- Execução: [...] #6.2.2.4 – Da Construção Civil — 7.692,60 m³;
- Execução: [...] #6.2.3.1 – Transporte, Domiciliares e de Limpeza Urbana — 7.692,60 m³;
- Execução: [...] #6.2.3.4 – Transporte, Da Construção Civil — 7.692,60 m³.

Para a Administração Pública de Santa Cruz do Sul, o transporte de resíduos sólidos constitui objeto de contrato distinto do ora avaliado, destinado especificamente ao transporte da Estação de Transbordo até o Aterro Sanitário. Nas ARTs analisadas, todavia, não fica expresso o tipo de veículo empregado no transporte nem o destino final dos resíduos transportados.

Consta ainda a observação: “Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos diversos, bem como atividades correlatas à limpeza urbana.” Pela mesma razão exposta no item anterior, essa redação não permite assegurar que os quantitativos correspondam exclusivamente à coleta convencional de resíduos domiciliares e comerciais.

Adicionalmente, as ARTs CE20200731491, CE20220960055, CE20220960074, CE20231250807, CE20231250803 e CE20241417804 também apresentam volume integralmente atribuído, de forma concomitante, a todas as atividades técnicas discriminadas:

- Execução: [...] #6.2.2.1 – Domiciliares e de Limpeza Urbana — 3.605,90 m³;
- Execução: [...] #6.2.3.1 – Transporte, Domiciliares e de Limpeza Urbana — 3.605,90 m³.



c) Contratante: Prefeitura Municipal de Tauá

ARTs CE20200678871, CE20210863168, CE20221028272, CE20231210326, CE20231210846, CE20231212853, CE20251697211, CE20251697263, CE20251697237, CE20210851824, CE20210863147, CE20231211061, CE20231211048, CE20231212869 e CE20231288111: volume integralmente atribuído, de forma concomitante, a todas as atividades técnicas discriminadas.

- Execução: [...] #6.2.2.1 – Domiciliares e de Limpeza Urbana — 39.372,00 m³;
- Execução: [...] #6.2.3.1 – Transporte, Domiciliares e de Limpeza Urbana — 39.372,00 m³;
- Execução: [...] #6.2.4.7 – Disposição Final de Resíduos Sólidos — 39.372,00 m³.

Assim como no caso de Camocim, não fica exposto o tipo de veículo empregado no transporte nem o destino final dos resíduos. Ademais, entre as classificações de atividade técnica das ARTs deste contratante figura a execução de “Disposição Final de Resíduos Sólidos” — objeto que, para o Município de Santa Cruz do Sul, corresponde a contrato distinto do ora avaliado (destinação final dos resíduos sólidos ao Aterro Sanitário), não se inserindo no escopo deste critério de habilitação técnica.

Consta ainda, nas ARTs deste contratante, a observação: “Serviço de limpeza urbana do Município de Tauá-CE, compreendendo a coleta, transporte de resíduos domiciliares e urbanos, pintura de meio-fio, manutenção da limpeza de distritos e manutenção da disposição final. 6º aditivo, mudança de secretaria.” Tal redação abrange, além da coleta, serviços de limpeza urbana como pintura de meio-fio, manutenção da limpeza de distritos e manutenção da disposição final — atividades que, no Município de Santa Cruz do Sul, são de competência da Secretaria de Serviços Públicos, e não desta Secretaria, tampouco integram o objeto do presente contrato.

Por fim, as **ARTs CE20180421606, CE20200699790, CE20200707918, CE20200708278, CE20200707910, CE20200707889 e CE20200711700** — também vinculadas ao contratante Tauá — expressam o quantitativo de execução (Obras e Serviços – Construção Civil > Saneamento > Aterro > #1578 – Resíduos de Limpeza Urbana) apenas como “1,00 unidade”, sem qualquer valor de volume ou massa associado. Além da ausência de quantitativo aproveitável, a própria atividade técnica registrada refere-se a serviços de aterro, objeto que, no Município de Santa Cruz do Sul, corresponde a contrato distinto do ora avaliado. Por essas duas razões — ausência de informação quantitativa utilizável e desvinculação do objeto da presente contratação —, tais ARTs são desconsideradas da presente análise.

5. Análise de Temporalidade

Contratante Santa Quitéria/CE: as ARTs, somadas sequencialmente, cobrem o **período de 19/04/2023 a 20/12/2023 — aproximadamente 8 (oito) meses —**,



MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

período inferior ao mínimo de 12 (doze) meses consecutivos exigido no edital, mesmo considerando a soma de todas as ARTs deste contratante.

Contratante Tauá/CE: as ARTs, encadeadas pelo período de vigência informado, sugerem continuidade anual entre 2018 e 2025. **O quantitativo de 39.372,00 m³, contudo, repete-se identicamente entre exercícios anuais distintos** — o que é incompatível com uma medição periódica real e reforça o achado do item 4.2: **a informação temporal, ainda que aparentemente contínua, não vem acompanhada de quantitativo mensal segregado que permita aferir a média mensal exigida.**

Contratante Camocim/CE: padrão semelhante ao de Tauá — períodos anuais aparentemente sucessivos entre 2020 e 2025, porém **sem quantitativo mensal explícito.**

Em nenhum dos três contratantes há indicação de quantitativo mensal individualizado que permita verificar a concomitância mensal exigida pelo edital para o somatório de diferentes atestados.

6. Conclusão

A documentação apresentada não atende à exigência editalícia de comprovação de serviços de coleta convencional de resíduos sólidos domiciliares e comerciais na forma exigida (mínimo de 854,933 toneladas/mês, por 12 meses consecutivos).

As fragilidades identificadas, em ordem de relevância, são as seguintes:

1. Incompatibilidade de unidade de medida — os quantitativos são expressos em volume (metro cúbico) ou, em parte das ARTs, sem grandeza alguma ("1,00 unidade"), e não em massa (tonelada), sem fator de conversão documentado nas certidões;
2. Ausência de segregação do quantitativo por tipo de atividade — o mesmo valor numérico é repetido para múltiplas classificações de serviço (coleta domiciliar, coleta de resíduos de construção civil, transporte, disposição final) dentro da mesma ART, impossibilitando isolar a parcela referente exclusivamente à coleta domiciliar/comercial;
3. Uso de termos genéricos nas observações das ARTs, tais como "resíduos sólidos diversos", "limpeza urbana" e "pintura de meio-fio";
4. Cobertura temporal insuficiente no contratante Santa Quitéria/CE (aproximadamente 8 meses, isoladamente);
5. Ausência, em todos os contratantes, de quantitativo mensal individualizado que permita aferir a média mensal exigida ou a concomitância mensal necessária ao eventual somatório de atestados.

Recomenda-se, caso a Comissão de Licitação entenda pertinente, a abertura de diligência junto à licitante para que apresente, caso existente, documentação



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

complementar do próprio CREA (memória de cálculo, planilha de medição ou ART complementar) que segregue os quantitativos por tipo de serviço e os expresse em unidade de massa compatível com a exigência editalícia — documentação esta não constante do conjunto ora analisado.

21 de agosto de 2026, Santa Cruz do Sul - RS

Rafaela Luiza Baierle

Engenheira Civil

CREA-RS: 223118

Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Saneamento e Sustentabilidade